



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Protocolo: 01-100749/2025	Data/Hora Cadastro: 14/04/2025 09:30:54
Interessado Principal: EDITORA GLOBO S/A	
E-mail:	Telefone: 1137677000
CPF/CNPJ: 04.067.191/0001-60	
Unidade Administrativa:	
Assunto Principal: 6594 - DISPENSA DE LICITAÇÃO / INEXIGIBILIDADE / e-PROTOCOLO	
Código T.T.D.: 00-01-04 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS. TERMOS DE COOPERAÇÃO	
Atendimento: Prioridade Normal	
Observações: Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses.	
Esse documento é regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 848 de 15 de agosto de 2018, que visa: promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade; ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação; e facilitar o acesso dos cidadãos e da Administração às informações das diversas instâncias administrativas.	
Obs: Para informações a respeito do andamento deste protocolo é possível a consulta no site: HTTP://CONSULTAPROTOCOLO.CURITIBA.PR.GOV.BR	



SÚMULA DAS INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO - 01-100749/2025

Status do Protocolo:

EM ANDAMENTO

Informações de Cadastro:

Nome e Matrícula: EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017

Unidade de Cadastro: IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

PARA: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

DOCUMENTO CADASTRADO E ENCAMINHADO AO SETOR RESPONSÁVEL PARA PROVIDÊNCIAS.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

1.1 - 07 - RPS 2025 - JORNAL VALOR ECONOMICO.PDF

1.2 - CONFIRMAÇÃO DE VALOR.PDF

Curitiba , 14 de abril de 2025 - 09:30:58

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49

		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA																																	
REQUISIÇÃO DE PRODUTO/SERVIÇO - RPS																																			
UNIDADE REQUISITANTE: INVESTIMENTOS.		DATA DA SOLICITAÇÃO: 11/04/2025																																	
OBJETO: Assinatura Jornal Valor Econômico.			QUANTIDADE: 01																																
DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO (SE HOUVER): Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses																																			
IRÁ GERAR CONTRATO? NÃO																																			
JUSTIFICATIVA: Justifica-se a assinatura do Jornal Valor Econômico, visto a necessidade de acompanhamento e atualização das informações do Mercado Financeiro, visando a análise dos fundos de investimento do IPMC.																																			
TERMO DE REFERÊNCIA: NÃO HÁ (Se não houver Termo de Referência colocar a informação "NÃO HÁ") Em atendimento ao Decreto Municipal 700/2023, anexar Termo de Referência, devidamente assinado contendo, no mínimo: - Especificações do bem ou serviço solicitado; - Detalhamento das condições de contratação - Justificativa - Indicação dos gestores Se houver contrato deverá informar o prazo contratual, data de início da vigência, obrigações contratuais, forma de pagamento. Importante! Quanto melhor o detalhamento do Termo de Referência maior será a efetividade na contratação.																																			
Favor informar os dados do Gestor e Suplente:																																			
<table><tr><td colspan="4">DADOS DO GESTOR</td></tr><tr><td colspan="2">NOME: Robson de Oliveira Silva</td><td colspan="2">MATRÍCULA: 100.026</td></tr><tr><td colspan="2">CPF:059.085.649-90</td><td colspan="2">EMAIL: robssilva@curitiba.pr.gov.br</td></tr><tr><td colspan="2"></td><td colspan="2">TELEFONE: 3350-3677</td></tr><tr><td colspan="4">DADOS DO SUPLENTE</td></tr><tr><td colspan="2">NOME: Solange Mazzarotto</td><td colspan="2">MATRÍCULA: 101.523</td></tr><tr><td colspan="2">CPF:598.299.669-68</td><td colspan="2">EMAIL: smazzarotto@curitiba.pr.gov.br</td></tr><tr><td colspan="2"></td><td colspan="2">TELEFONE: 3350-9517</td></tr></table>				DADOS DO GESTOR				NOME: Robson de Oliveira Silva		MATRÍCULA: 100.026		CPF:059.085.649-90		EMAIL: robssilva@curitiba.pr.gov.br				TELEFONE: 3350-3677		DADOS DO SUPLENTE				NOME: Solange Mazzarotto		MATRÍCULA: 101.523		CPF:598.299.669-68		EMAIL: smazzarotto@curitiba.pr.gov.br				TELEFONE: 3350-9517	
DADOS DO GESTOR																																			
NOME: Robson de Oliveira Silva		MATRÍCULA: 100.026																																	
CPF:059.085.649-90		EMAIL: robssilva@curitiba.pr.gov.br																																	
		TELEFONE: 3350-3677																																	
DADOS DO SUPLENTE																																			
NOME: Solange Mazzarotto		MATRÍCULA: 101.523																																	
CPF:598.299.669-68		EMAIL: smazzarotto@curitiba.pr.gov.br																																	
		TELEFONE: 3350-9517																																	
SOLICITANTE: SOLANGE MAZZAROTTO:5982 9966968 (Assinatura e carimbo)		RESPONSÁVEL PELA UNIDADE: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA:05908564990 (Assinatura e carimbo)																																	
ADMINISTRATIVO																																			
Recebido em ____/____/____ EDUARDO AMADOR DA SILVA:0345216490 0 (Assinatura e carimbo)		Protocolado no IPMCDAFADM RPS Nº ____/2025																																	

Informações importantes

1. A continuidade no processo de aquisição ocorrerá somente se houver disponibilidade orçamentária e financeira;
2. Os prazos para entrega estão diretamente relacionados a modalidade de compra;
3. Somente é possível efetivar a aquisição/contratação se houver fornecedor cadastrado junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba e com a Regularidade Fiscal em dia;
4. A modalidade de compra é definida a partir do valor total efetivamente despendido com objetos similares no exercício, salvo exceções (Inexigibilidades/Dispensa TCE).

Zimbra

eduardoamsilva@curitiba.pr.gov.br

Re: Assinatura do Jornal Valor Econômico

De : Solange Mazzarotto
<smazzarotto@curitiba.pr.gov.br>

sex., 11 de abr. de 2025 11:23

 1 anexo

Assunto : Re: Assinatura do Jornal Valor Econômico

Para : Eduardo Amador da Silva
<eduardoamsilva@curitiba.pr.gov.br>

Bom dia,

Em contato com a Revista Globo (protocolo 202504114054965), sobre a assinatura da Revista Digital Valor Econômico, nos informaram o valor da renovação em maio/2025: R\$778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). O boleto será enviado 10/12 dias antes do vencimento da renovação.

Gostaríamos de mudar o Gestor e Suplente:

DADOS DO GESTOR

NOME: Robson de Oliveira Silva
CPF:059.085.649-90
3677

MATRÍCULA: 100.026

EMAIL: robssilva@curitiba.pr.gov.br

TELEFONE: 3350-

DADOS DO SUPLENTE

NOME: Solange Mazzarotto
CPF:598.299.669-68
3350-9517

MATRÍCULA: 101.523

EMAIL: smazzarotto@curitiba.pr.gov.br

TELEFONE:

Grata,

De: "Eduardo Amador da Silva" <eduardoamsilva@curitiba.pr.gov.br>

Para: "Sandra Maria dos Santos Escobar" <sescobar@curitiba.pr.gov.br>

Cc: "Solange Mazzarotto" <smazzarotto@curitiba.pr.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 1 de abril de 2025 10:11:00

Assunto: Assinatura do Jornal Valor Econômico

Bom dia

Com relação a revista assinatura do Jornal Valor Econômico, a última aquisição aconteceu em 23/05/2024.

Estamos encaminhando a Requisição de produto/serviço - RPS, para iniciarmos os trâmites para aquisição.

Obs: caso exista um boleto encaminhado pelo Editora Globo S.A., favor encaminhar juntamente com a RPS.

11/04/2025, 11:49

Zimbra



Eduardo Amador da Silva
Gerência Administrativa

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
Av. João Gualberto, nº 623 – Ed. Delta – Mezanino
(41) 3350 9648 – Curitiba / PR.

--



Solange Mazzarotto
Gerência de Investimentos

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
Av. João Gualberto, nº 623 – Ed. Delta – Mezanino - Torre B
(41) 3350-9517 – Curitiba / PR



Assinatura Solange.jpg

34 KB



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

2.1 - CERTIDAO MUNICIPAL.PDF

**2.2 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL.PDF**

2.3 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.PDF

2.4 - CERTIDAO-FEDERAL 04067191000160 (1).PDF

2.5 - FGTS.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 25 de abril de 2025 - 15:47:46

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa



Consulta de Requerimento de Certidão

Informações da certidão

Nº protocolo: 8305108201
Situação Fiscal: Negativa
Código de controle: 1BC89C1MC9
Andamento: Entregue
Data da solicitação: 18/03/2025
Previsão entrega: 01/04/2025
Data da emissão: 19/03/2025
Data de validade: 17/07/2025

Observações complementares:

Informações do contribuinte

Nome: Editora Globo S/A
Tipo Pessoa: Jurídica
CPF/CNPJ: 04.067.191/0001-60

Informações do requerente

Nome: diego teixeira lacorte
Tipo Pessoa: Física
CPF/CNPJ: 118.466.097-20

Informações ao contribuinte:

Guarde bem o **Nº do Protocolo**, pois é com ele que você fará consultas do andamento de requerimento, assim como imprimir a certidão quando ela estiver pronta.

O prazo para disponibilização da Certidão de Situação Fiscal será de 8 (oito) dias úteis a contar do dia seguinte ao da solicitação. O andamento do pedido poderá ser acompanhado pela Internet.

As certidões do tipo **Positiva** e **Positiva com Efeito Negativa** deverão ser retiradas **pessoalmente** no posto de atendimento da Procuradoria Geral do Município, localizada na rua 7 de Setembro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, no horário entre 9:00 hs às 16:00 hs



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 20250000584320

Identificação do Requerente: CNPJ Nº 04.067.191/0001-60

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **14/04/2025**, válida até **13/07/2025**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 14/04/2025.

Autenticação eletrônica: **0010.723D.22E0.D219**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EDITORA GLOBO S/A (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.067.191/0001-60

Certidão nº: 20994596/2025

Expedição: 14/04/2025, às 14:59:03

Validade: 11/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EDITORA GLOBO S/A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.067.191/0001-60**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EDITORA GLOBO S/A
CNPJ: 04.067.191/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:11:53 do dia 31/03/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/09/2025.

Código de controle da certidão: **C43E.A059.E57F.3E4C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.067.191/0001-60
Razão Social: EDITORA GLOBO SA
Endereço: R MARQUES DE POMBAL 25 SL 201 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20230-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/04/2025 a 30/04/2025

Certificação Número: 2025040111050931517007

Informação obtida em 14/04/2025 15:00:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Curitiba

Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

3.1 - ETP 008.2025 - JORNAL VALOR ECONÔMICO.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 25 de abril de 2025 - 15:49:09

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

Este documento consiste em Estudo Técnico Preliminar - ETP, da etapa do planejamento de contratação, que servirá para avaliar a viabilidade de aquisição de serviços e embasar o anteprojeto/termo de referência/ projeto básico, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Este Estudo Técnico Preliminar tem como objetivos:

- a) Comparar soluções (vantagens e desvantagens);
- b) Atestar a viabilidade e exequibilidade técnica, econômica, financeira e ambiental da pretensão contratual;

A seguir o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para este ETP, nos Termos do Decreto nº 383/2023.

1. OBJETO DA PRETENSÃO CONTRATUAL

Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 (doze) meses.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

2.1. Motivações para o estudo técnico e resultado pretendido

2.1.1. A contratação pretendida é uma escolha estratégica em busca informações precisas do mercado financeiro brasileiro, análises aprofundadas e uma visão abrangente do cenário econômico e financeiro, sendo essencial para profissionais e empresas para atualização e tomada de decisões embasadas. Os conteúdos das publicações incluem:

- Informação de relevantes: As publicações possuem caráter reconhecido por oferecer informações econômicas e financeiras de alta qualidade reconhecidas no mercado, com análises aprofundadas sobre o cenário econômico nacional e internacional. A base colaboradores, jornalistas e analistas é especializada em economia e finanças, garantindo uma cobertura detalhada e precisa dos acontecimentos relevantes.
- Tomada de decisão informada: Voltada para profissionais, empresários, investidores e gestores, a assinatura do Valor Econômico pode fundamentar decisões de negócios, investimentos e estratégias financeiras. As análises e reportagens do jornal oferecem informações valiosas que auxiliam na compreensão do mercado e na identificação de oportunidades e riscos.
- Atualização Constante: O jornal é publicado diariamente, garantindo uma atualização constante sobre os acontecimentos do mundo econômico. Isso permite que os assinantes estejam sempre por dentro das últimas notícias e tendências, sendo essencial para acompanhar o ritmo acelerado dos mercados financeiros e das decisões políticas que impactam a economia.
- Credibilidade e respeitabilidade: O Valor Econômico é uma fonte respeitada e confiável no meio empresarial e financeiro, o que confere credibilidade às informações veiculadas. A reputação do jornal é um fator importante na tomada de decisão dos assinantes, que buscam fontes confiáveis para se manterem informados.
- Acesso a conteúdos Exclusivos: Além das notícias de destaque publicadas na versão impressa e digital do jornal, os assinantes têm acesso a conteúdos exclusivos, como análises especiais, entrevistas com personalidades do mundo econômico, e seções temáticas que abordam questões relevantes para os negócios e investimentos.

2.1.2.A justificativa para o diferencial reside na disponibilização das edições digitais das Revistas na Internet, enriquecidas com recursos modernos de leitura, consulta e impressão deste serviço, oferecer a edição digital das publicações, que inclui todas as edições para fins de pesquisa.

2.2. Necessidades do negócio

2.2.1. Este estudo técnico preliminar busca verificar quais propostas atendem de forma satisfatória a necessidade de conhecimento técnico na área específica de investimentos no sentido de subsidiar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Curitiba, levando em consideração o interesse público na gestão adequada dos investimentos do RPPS. Cabe ressaltar que o não atendimento das regras estabelecidas para os RPPSs poderá ter impacto na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Curitiba, consequentemente impedindo as transferências dos recursos da União para o Município, afetando assim todos os serviços prestados para os contribuintes municipais.

2.2.2. A contratação pretendida tem o intuito de fornecer ferramenta para atender às normas estabelecidas pela Lei Municipal 9626/1999, a qual dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores do município de Curitiba:

- ✓ É de responsabilidade do IPMC a operacionalização do sistema previdenciário dos servidores do Município de Curitiba – Lei 9626/ Art. 2º;
- ✓ Dentre as receitas que fazem parte do patrimônio do Instituto está o produto das aplicações e investimentos realizados com seus recursos e da alienação de seus bens e direitos - Lei 9626/1999/art. 24, III
- ✓ A gestão dos investimentos efetuados pelo IPMC deverá submeter-se aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, além de obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, o qual aprova a Política Anual de Investimentos – Lei 9626/199/art. 64.

2.2.3. A contratação de serviços visa mapear e analisar a conjuntura econômica, cenários e perspectivas do mercado, sendo essencial para profissionais se manterem atualizados na tomada decisões embasadas.

2.2.4. O monitoramento das principais notícias relacionadas ao mercado financeiro tem como finalidade minimizar os riscos inerentes aos investimentos, principalmente o risco de imagem/reputação que são aqueles relacionados a problemas e danos ligados à imagem ou marca de uma organização (risco ético, risco financeiro, risco de produto ou serviço e risco de segurança) levando-se em conta que o Instituto possui parte de seu patrimônio investido em fundos de investimentos, o que demanda ações imediatas e preventivas em alguns casos.

2.3. Identificação e comparativo das soluções.

2.3.1. Em análise identificou-se que o objeto demandado possui exclusividade de publicações características para a contratada, sendo objeto de único e de propriedade intelectual da editora responsável por sua publicação. A característica se justifica no rol de profissionais contratados pela editora para confecção de artigos e publicações sem similares de outros Órgãos/Entidades, portanto se trata de demanda exclusiva para o mercado.

2.3.2. No caso da contratação o objeto específico não cabe a comparação à outras soluções, por se tratar de ser tratar de objeto de caráter exclusivo para contratação. Conclui-se que a contratação proposta neste ETP abrange uma solução mais simples e com vantagem financeira no sentido de poupar os recursos públicos, tendo como vantagens para seus utilizadores:

- Identificação ampla de publicações especializadas voltadas aos órgãos financeiros;

- Entrega de informação amplas, relacionadas a dados do processo e diversas publicações;
- Longevidade e Continuidade: artigos novos e contínuos que abrange período mensal;
- Execução de serviço de busca ativa de dados de publicações e disponibilização de publicações.

2.3.2.2. Em que pese os serviços contemplem as vantagens mostradas acima, para esta análise é importante elencar as **desvantagens** inerentes a contratação proposta:

- Informações limitadas a área técnica: a empresa apenas fornece informação pré-estabelecida na área de interesse, caso seja necessárias informações mais amplas de áreas de conhecimento, será necessária a busca em outras publicações;
- Limitações de informações: Devido a próprias características de publicações impressas estaremos tratando de informações atualizadas mensalmente, dependendo das publicações de artigos e pesquisas na área.
- Interface única: As informações são fornecidas sempre no mesmo padrão estabelecidos pela empresa, não é possível adaptações para melhor uso;

3. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A AQUISIÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA.

3.1. A estimativa de quantitativo de uma inscrição para um período de 12 (doze) meses, baseado em contratação anterior Inexigibilidade nº 06/2024 - IPMC, para solução escolhida irá propiciar o enquadramento da solução, no caso por ser tratar de objeto de caráter exclusivo para contratação, considerando-se a quantificação de modo completo já disponibilizado pela contratante.

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA AQUISIÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

4.1. O valor estimado é de R\$778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que é não possível estimar o valor da contratação por meio de pesquisa, devido a tipologia da contratação.

5. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA AQUISIÇÃO

5.1. Por se tratar de valor baixo e para o desenvolvimento de trabalho continuado é vantajoso a quitação única da contratação, ainda seguido os acordos já efetuados no mercado.

6. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA AQUISIÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

6.1. De acordo com as vantagens e desvantagens elencadas no item 2, entende-se viável a contratação da assinatura do Jornal Valor Econômico pelo período de 12 (doze) meses.

7. JUSTIFICATIVA PELA ELABORAÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO

7.1. Em razão de o objeto a ser adquirido ou contratado ser comum, de baixa complexidade e que poderá ser detalhado no Termo de Referência, foi elaborado o ETP simplificado, considerando as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto regulamentar municipal 383/2023, Art. 6º, §1º.

§1º Para todas as aquisições e contratações, o ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput, deverá constar do processo as devidas justificativas.

8. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

8.1. Este Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelo a Agente de Planejamento do IPMC nomeada pela Portaria IPMC nº 283/2024.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

WILSON CESAR
JAVORSKI:5875427
0944

Assinado de forma digital por
WILSON CESAR
JAVORSKI:58754270944
Dados: 2025.04.23 15:53:10
-03'00'

WILSON CESAR JAVORSKI
Agente de Planejamento
Matrícula 100.453

Após análise do Estudo Técnico Preliminar relativo à “**Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses**”, manifestamos nossa concordância com Estudo Técnico Preliminar e condições previstos no mesmo e autorizamos a continuidade da tramitação do presente processo de contratação.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

MARCOS
AURELIO
LITZ:68641672915

Digitally signed by MARCOS
AURELIO LITZ:68641672915
DN: cn=MARCOS AURELIO
LITZ:68641672915, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=mlitz@curitiba.pr.gov.br
Date: 2025.04.29 18:19:24 -03'00'

MARCOS AURELIO LITZ
Diretor Administrativo Financeiro – IPMC



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

4.1 - FCC 08- 2025 - ASSINATURA JORNAL VALOR ECONÔMICO.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 28 de abril de 2025 - 15:45:01

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

FORMULÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE COMPRAS - FCC				
ADMINISTRATIVO	UNIDADE REQUISITANTE: Diretoria Administrativa Financeira - Investimentos		FCC Nº 08/2024	
	OBJETO: Assinatura Jornal Valor Econômico.			
	DESCRIÇÃO: Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses.		QUANTIDADE: 01	
	PROTOCOLO:			
	HÁ TERMO DE REFERÊNCIA? NÃO	HAVERÁ CONTRATO? NÃO	OBSERVAÇÕES:	
	RPS Nº 7	VALOR ESTIMATIVO: R\$ 778,80		
COTAÇÃO DE PREÇOS				
PLANILHA LEVANTAMENTO DE CUSTOS				
CÓDIGO SGP	DESCRIÇÃO DO ITEM	FORNECEDOR: EDITORA GLOBO S/A		
		QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL
01.04.01.04848-0	ASSINATURA DE PERIÓDICOS (JORNAL-BOLETIM-REVISTA-DIÁRIO)	01	R\$ 778,80	R\$ 778,80
DECLARAÇÃO				
Em atendimento ao art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023, declaro que não foi possível levantamento de outros valores no mercado por se tratar de contratação de publicação específico, esta contratação é amparada pelo art. 74 da Lei 14.133/2021				
Declaro ainda que não foram pesquisadas Microempresas para a prestação do serviço, devido a tipologia da contratação				
Curitiba, 28 de abril de 2025				
Eduardo Amador da Silva por EDUARDO AMADOR DA SILVA:03452164900 Dados: 2025.04.28 11:43:57 Eduardo Amador da Silva Matrícula 101.438				
INFORMAÇÕES ADICIONAIS				
Nº da Solicitação SGP-WEB	Nº da Requisição de Compra (RC)	Nº da Autorização para Licitar/Dispensar	Nº do Processo Compra/ Modalidade	
660828	17	1254		
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA				
Para informar se há disponibilidade orçamentária e qual o valor total efetivamente despendido com objetos similares na dotação.				
Há disponibilidade orçamentária: (SIM/NÃO) <u>Sim</u>				
Dotação nº <u>50001.09242.000F.2175.33.9039.01.03.0.1.100.</u>				
Valor despendido com o objeto solicitado: <u>0,00</u>				
Selma Regina C. Mattos CRC-PR 03/973/0 Responsável pelas informações				
Data: <u>28/04/2025</u>				
INDICAÇÃO DO GESTOR/SUPLENTE				
Para atendimento das obrigações constantes do Decreto Municipal nº 700/2023 e demais correlatas, referente Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses, indicamos os servidores: Robson Oliveira Silva, Matrícula nº 100.026, CPF 059.085.649-90 e Solange Mazzarotto, Matrícula nº 101.523, CPF 598.299.669-68, como Gestor e Suplente, respectivamente, com a ciência dos mesmos.				
GESTOR/SUPLENTE	 Gestor Robson Oliveira Silva Agente Administrativo - IPMC Matrícula 100026		 Solange Mazzarotto Agente Administrativo Suplente 101.523 Solange Mazzarotto	
	Após análise manifesto concordância com os termos e condições previstos no mesmo e autorizo a continuidade da tramitação do presente processo de contratação.			
MARCOS AURELIO LITZ:68641672915 Digitally signed by MARCOS AURELIO LITZ:68641672915 DN: cn=MARCOS AURELIO LITZ:68641672915, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=(em branco), email=mltz@curitiba.pr.gov.br Date: 2025.04.29 18:20:05 -03'00'				
MARCOS AURELIO LITZ Diretor Administrativo Financeiro – IPMC				



Prefeitura Municipal de Curitiba

Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

5.1 - AL 1254.PDF

Autorização para Licitar/Dispensar - Nº 1254

Curitiba , 28 de abril de 2025 - 15:54:38

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49

		06 - Instituto de Previdência dos Servid. Mun. Curitiba		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	
Autorização para Licitar/Dispensar - Nº 1254					
Tipo Autorização: Total					
Orgão(ãos) Requisitante(s)					
50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA					
Objeto da Licitação: Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses.					
Gestor do Contrato: Robson de Oliveira Silva					
Suplente: Solange Mazzarotto					
Protocolo SUP: 01-100749/2025					
Prazo de Execução (Dias): 365					
Número das Requisições de Compra no Processo / Orgão:					
Quant.		Orgão			
1		50			
Quantidade de Itens: 1					
Justificativa da Autorização / Contratação:					
Justifica-se a assinatura do Jornal Valor Econômico, visto a necessidade de acompanhamento e atualização das informações do Mercado Financeiro, visando a análise dos fundos de investimento do IPMC.					
Valor Máximo Total da Licitação (R\$): 778,80					
R.C.	Valor	Dotação Orçamentária		Data/Usuário que Informou a Dotação	
17	778,80	50001.09272.0007.2175.339039.1.3.0.1.100		28/04/2025 Selma Regina Coelho de Mattos	
Declaração do Ordenador da Despesa					
Declaro, em atenção à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Incisos I e II do Art. 16 e Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa em questão está em harmonia com o disposto no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes deste órgão. A presente despesa deverá ocorrer por meio da(s) dotação(ões) orçamentária(s) suprainformada(s).					
Nome do Ordenador da Despesa: Marcos Aurelio Litz					
Data da Ordenação:					
Autorização da Autoridade Superior:					
Autorizo de acordo com a Legislação Vigente:		MARCOS AURELIO LITZ:68641672915			
Autua-se:		LITZ:68641672915			
Protocolo-se		Digitally signed by MARCOS AURELIO LITZ:68641672915 DN: cn=MARCOS AURELIO LITZ:68641672915, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(em branco), email=mlitz@curitiba.pr.gov.br Date: 2025.04.29 18:20:30 -03'00'			
Responsável pela Digitação: Eduardo Amador da Silva				Data Digitação: 28/04/2025	
Aprovada pela Comissão Deliberativa: S					
Nome do Responsável pela Aprovação: Oziel de Azevedo					
Data da Aprovação: 28/04/2025 14:47:04					
Parecer: Considerando que o saldo da Programação Real de Despesa (PRD), preenchido pela Entidade/Órgão, está compatível com o orçamento atualizado e em atenção ao artigo 20º da Lei Municipal nº 7.671/91, artigo 8º da Lei Municipal nº 10.130/2000 e ao Decreto Municipal nº 399/2010, observando o contido na Declaração de Ordenador de Despesas e suas condicionalidades, esta Autorização para Licitar/Dispensar está liberada podendo ter continuidade aos trâmites e procedimentos legais conforme legislação pertinente.					



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

PARA: IPMC / IPMCDAF - DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Segue para sua apreciação e possível assinatura, relativo à Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses.

- Movimento 3.1 - ETP (pág. 4);
- Movimento 4.1 - Formulário de consolidação de Compras;
- Movimento 5.1 - Autorização para Licitar/Dispensar - Nº 1254.

Curitiba , 29 de abril de 2025 - 09:50:28

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCDAF - DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

PARA: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Segue para demais providências.

Curitiba , 30 de abril de 2025 - 08:05:27

Assinado eletronicamente por Robinson de Souza Moreira - 101526 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 66017 em 15/05/2025 às 08:01:49



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

8.1 - AGENTE DE CONTRATAÇÃO PORTARIA 175 DOM 56.PDF

8.2 - PORTARIA Nº 283 AGENTES DE PLANEJAMENTO.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 30 de abril de 2025 - 08:23:21

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49



CURITIBA

Nº 56 - ANO XIV

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

PORTARIA Nº 175

Designa Agentes Operadores do Certame/Pregoeiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, bem como Legislação Municipal vigente, especialmente os Decretos Municipais nº 385/2023, nº 700/2023, nº 2193/2023, e outros que lhe venham a substituir.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Agentes Operadores do Certame/Pregoeiro deste Instituto para desempenhar suas atribuições, nos termos previstos no art. 22, §1º, inciso II, do Decreto Municipal n. 2.193/2023, os (as) seguintes servidores (as):

Eduardo Amador da Silva, matrícula nº 101.438

Gerinaldo Emerson Gomes, matrícula nº 55.236

Juliana Santos Martins, matrícula nº 100.030

Juliano Beuther Lopes, matrícula nº 101.031

Marilena da Luz Torquato Paul, matrícula nº 100.069

Wilson Cesar Javorski, matrícula nº 100.453

Art. 2º O Agente Operador do Certame/Pregoeiro atuará nos processos de compras e contratações públicas, em cada função específica, onde desenvolverá sua competência, em conformidade com as alíneas do inciso II, do §1º, do art. 22, do Decreto Municipal nº 2.193/2023.

Art. 3º Em cumprimento ao princípio da segregação das funções, o Agente Operador do Certame/Pregoeiro não pode ser designado, no mesmo processo, Agente de Planejamento, Gestor ou Fiscal do contrato, se houver.

Art. 4º O Agente Operador do Certame pode auxiliar o Agente de Planejamento, quando solicitado, na elaboração do Edital, nos termos do previsto no Parágrafo único do art. 36, do Decreto n. 2.193/2023.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 03 de março 2025.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 24 de março de 2025.

Jocelaine Moraes de Souza : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

PORTARIA Nº 25

"Reformula o Comitê Permanente de Ética e Integridade (CEI) da FEAS"

O DIRETOR GERAL da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 11 do Estatuto da FEAS, em regulamentação não conflitante com o disposto no Regulamento das Normas de Conduta e Processo Administrativo Disciplinar da FEAS previsto no Decreto Municipal nº 1.688/2013; e, em excepcional consonância com a Resolução Nº 01/2020-FEAS que "Torna público o Regimento Interno do Comitê de Ética e Integridade"; nos termos do disposto no artigo 13, inciso VIII, alínea "e" do Estatuto da FEAS

**CURITIBA**

Nº 74 - ANO XIII

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2024

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESOLVE:**

Art. 1º Designar como agentes operadores do certame deste Instituto para desempenhar suas atribuições, nos termos previstos no art. 22, §1º, inciso II, do Decreto Municipal n. 2.193/2023, os (as) seguintes servidores (as):

Eduardo Amador da Silva, matrícula nº 101.438

Juliano Beuther Lopes, matrícula nº 101.031

Marilena da Luz Torquato Paul, matrícula 100.069

Robson de Oliveira Silva, matrícula 100.026

Wilson Cesar Javorski, matrícula nº 100.453

Art. 2º O agente operador do certame atuará nos processos de compras e contratações públicas, em cada função específica, onde desenvolverá sua competência, em conformidade com as alíneas do inciso II, do §1º, do art. 22, do Decreto Municipal nº 2.193/2023.

Art. 3º Em cumprimento ao princípio da segregação das funções, o agente operador do certame não pode ser designado, no mesmo processo, agente de planejamento, gestor ou fiscal do contrato, se houver.

Art. 4º O agente operador do certame pode auxiliar o agente de planejamento, quando solicitado, na elaboração do Edital, nos termos do previsto no Parágrafo único do art. 36, do Decreto n. 2.193/2023.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 19 de abril de 2024.

Ary Gil Merchel Piovesan : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

PORTARIA Nº 283

*Designa agentes de planejamento para o Instituto de
Previdência dos Servidores do Município de Curitiba*

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, bem como o Decreto Municipal nº 2.193/2023, e outros que lhe venham a substituir.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como agentes de planejamento deste Instituto para desempenhar suas atribuições, nos termos previstos no art. 22, §1º, inciso I, do Decreto Municipal n. 2.193/2023, os (as) seguintes servidores:

Antônio Moreira dos Santos Neto, matrícula nº 102.164

Eduardo Amador da Silva, matrícula nº 101.438

Henry Paulo Lira matrícula nº 101.824

Jeanette Luci Bachmann Pinto, matrícula 100.323

Juliana Santos Martins, matrícula nº 100.030

Leticia Juliana de Paula Santos, matrícula 100.543

Mariana Ribas dos Santos, matrícula 100.044

Mariella Vicco Pereira, matrícula 100.016

Marilena da Luz Torquato Paul, matrícula 100.069

Robson de Oliveira Silva, matrícula 100.026

**CURITIBA**

Nº 74 - ANO XIII

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2024

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Sandra Maria Dos Santos Escobar, matrícula nº 100.010

Robinson De Souza Moreira 101.526

Wilson Cesar Javorski, matrícula nº 100.453

Art. 2º Em cumprimento ao princípio da segregação das funções, o agente de planejamento não pode ser designado, no mesmo processo, como agente operador do certame.

Art. 3º O agente de planejamento pode solicitar auxílio ao agente operador do certame para elaboração do Edital, nos termos do previsto no Parágrafo único do art. 36, do Decreto n. 2.193/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 19 de abril de 2024.

Ary Gil Merchel Piovesan : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS

ERRATA

ERRATA: Referente a CONSELHO - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 402, publicado (a) no Diário Oficial Eletrônico Nº122, ANO XII, de 03 de julho de 2023, para inclusão de artigo.

Torna pública a Resolução nº52/2023 - CMDPCD

A Secretaria Executiva dos Conselhos da Fundação de Ação Social, no uso de suas atribuições delegadas pelo Decreto Municipal n.º 07/2007, Art. 12, por meio da Presidente da Fundação de Ação Social,

RESOLVE:

Tornar pública a ERRATA da Resolução n.º 52/2023 do CMDPCD, que defere o Projeto "**Incluir Brincando**", apresentado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Fundação de Ação Social, 19 de abril de 2024.

Maria Alice Erthal : Presidente da Fundação de Ação Social



Prefeitura Municipal de Curitiba

Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

9.1 - PROPOSTA JORNAL VALOR ECONÔMICO.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 05 de maio de 2025 - 10:22:38

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49



Rio de Janeiro, 02 de maio de 2025.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba

O Valor Econômico é o jornal com a melhor cobertura sobre negócios e economia do país, pois conta com uma equipe de jornalistas especializados e mais de trinta colunistas, que antevêm as movimentações do mercado, além de auxiliar em sua carreira, com dicas dos maiores headhunters e um caderno completo sobre cultura às sextas-feiras.

Aproveite uma oportunidade única de aumentar seus negócios e assine o Digital com condições especiais.



PROPOSTA DE ASSINATURA

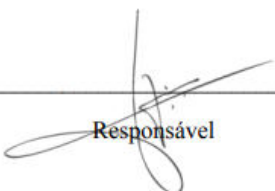
Digital
 Valor total: R\$ 778,80
 Pagamento Crédito/Débito/Boleto: À vista
 Quantidade: 01 assinatura
 Vigência: 12 Meses (252 edições)



Cadernos diários: Brasil, Política, Empresas, Finanças, Legislação & Tributos, além de 5 anuários, mais de 20 revistas setoriais e suplementos sobre temas em evidência no país.

Caso haja alguma dúvida ou solicitação, o Valor está à disposição para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,


 Responsável

Validade da proposta: 30 dias.

Assinaturas através de cartão de crédito ou débito em conta serão renovadas automaticamente. Caso haja oposição, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Assinante solicitando a exclusão da renovação automática.

Editora Globo S.A.
 CNPJ: 04.067.191.000-160 / Insc. Est. 11.087.817 / Insc. Mun. 1097139-0
 Rua Marquês de Pombal, n 25, Nível 5, Ala A - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.230-240

Atendimento ao Cliente
 0800-7018888 de 2ª a 6ª feira das 06:30 às 17h. E-mail: faleconosco.valor@infoglobo.com.br

As assinaturas descritas nesta proposta não incluem o acesso ao serviço de informação em tempo real Valor PRO e Valor Internacional.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

PARA: IPMC / IPMCASJ - IPMC - ASSESSORIA JURÍDICA

Segue para avaliação e parecer desta assessoria jurídica, relativo a Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 meses.

Curitiba , 05 de maio de 2025 - 10:25:37

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 18:01:49



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCASJ - IPMC - ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Para providências.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

**11.1 - DESPACHO 170 - DAF-ADM - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ASSINATURA JORNAL VALOR
ECONÔMICO - PARECER REFERENCIAL 15.2024 - DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JUR**

Curitiba , 13 de maio de 2025 - 16:45:13

Assinado eletronicamente por LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS - 140573 com fundamento no art. 6º, §1º
do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:49

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE CURITIBAAvenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660**Protocolo nº: 01-100749/2025****Assunto:** Inexigibilidade de licitação**Interessados:** IPMC**Despacho nº: 170/2024****À DAF-ADM,**

À vista dos autos, verifica-se tratar-se de hipótese de licitação inexigível, fundamentada no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor da contratação, segundo a AL nº 1254 (mov. 5.1), é de R\$ 778,80, ou seja, abaixo dos valores previstos no art. 75 da Lei 14.133/2021, com atualizações dadas pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

Assim sendo, conforme art. 68, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 2.193/2023, não é obrigatória a manifestação jurídica para a presente contratação direta, face o valor envolvido. Vejamos:

Art. 68. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela PGM, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Procuradoria-Geral do Município – PGM emitiu o Parecer Referencial nº 15/2024, acerca das contratações diretas por inexigibilidade de licitação, exclusivamente nos casos previstos no art. 74, inciso I e na alínea “f” do inciso III, de modo a padronizar a manifestação dos núcleos jurídicos, ao qual nos remetemos integralmente.

Outrossim, sugere-se seja adotado o mesmo procedimento nas próximas contratações de mesma natureza, desde que se enquadrem no limite de valor estabelecido pela legislação.

IPMC, 13 de maio de 2025.

Letícia Juliana de Paula dos Santos
Assessoria Previdenciária – IPMC
Matrícula 100.543

Diego Nery de Menezes
Assessor Previdenciário do IPMC
Procurador do Município de Curitiba
OAB/PR 98.810



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

12.1 - INFORMAÇÃO Nº 011 - ASSINATURA DO JORNAL VALOR ECONÔMICO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 14 de maio de 2025 - 09:38:45

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50

Prefeitura Municipal de Curitiba

Instituto de Previdência dos Servidores do
Município de CuritibaAv. João Gualberto, 623 – Mezanino
80.030-000 – Alto da Glória – Curitiba/PR
Fone: 41-3350-3682
www.curitiba.pr.gov.br**INFORMAÇÃO Nº 011/2025 – DAF/ADM**

Declaramos que de acordo com o inciso I do Art. 74 da Lei Federal 14.333/2021 a **Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 (doze) meses**, relacionado neste documento pode ser perfeitamente descrito de forma objetiva, seguindo padrões de desempenho e de qualidade que permite o entendimento do descritivo do serviço a ser adquirido. Declaramos que o descritivo do item não induz a compra de bens de determinadas marcas, não havendo necessidade de justificativa ou supressão de expressão que induzam tal aquisição. Deste modo atendendo o contemplado no Artigo 16 § 2º I e II do Decreto Municipal nº 700/2023.

Em atendimento ao Art.23 da Lei Federal nº14.333/2021 e inciso VIII do Art. 44 do Decreto Municipal 700/2023, informamos que o preço fixado para a **Assinatura do Jornal Valor econômico pelo período de 12 (doze) meses**, está de acordo com o preço praticado no mercado e atende aos descritivos técnicos dos serviços especificados nos documentos relacionados no Processo Administrativo nº 01-100749/2025. Em atendimento ao art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023, declaro que não foi possível levantamento de outros valores no mercado por se tratar de contratação de publicação específico, esta contratação é amparada pelo Inciso I, art. 74 da Lei 14.133/2021.

De acordo com o Decreto Municipal nº 460/2023, declaro que a opção por INEXIGIBILIDADE de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

De acordo com o art. 49, inciso I, Decreto Municipal nº 460/2023, declaro que não se aplicam critérios diferenciados de sustentabilidade, por se tratar de aquisição de itens e bens comuns.

Atendendo ao art. 4º do Decreto Municipal n 460/2023, declaramos para dos devidos fins, que foram observadas as condições do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

EDUARDO
AMADOR DA
SILVA:0345216490
0Assinado de forma digital
por EDUARDO AMADOR
DA SILVA:03452164900
Dados: 2025.05.14
09:27:37 -03'00'**EDUARDO AMADOR DA SILVA**
Agente de Contratação
Matrícula 101.438



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

13.1 - PARECER REFERENCIAL Nº 15 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 14 de maio de 2025 - 09:57:09

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL Nº 15

Parecer Referencial – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação – Contratações de compras e serviços fundadas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos valores não ultrapassem os limites previstos no Inciso II do Art. 75 da mesma Lei

A SUBPROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 305/2017, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 6/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-025792/2024 - PMC,

RESOLVE,

Emitir o Parecer Referencial nº 15/2024 (abaixo):

Procuradoria Geral do Município, 11 de setembro de 2024.

Rosa Maria Alves Pedroso
Subprocuradora



Exportado do Sistema Único de Protocolos - 04-006799/2023 - por ELIENAI DO AMARAL DA SILVA - Matrícula 58117113/13/05/2023 - 8.12.158



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

PROTOCOLLO N°: 04-025792/2024

INTERESSADO: SMAP

ASSUNTO: REFERENCIAL INEXIGIBILIDADE PEQUENO VALOR

PARECERES REFERENCIAIS Nº 15/2024

(DOCUMENTO FORMATADO E ASSINADO EM PDF NO ANEXO DO CPPGM)

PARECER REFERENCIAL – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 75 DA MESMA LEI – DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO – §5º DO ART. 53 DA LEI DE LICITAÇÕES - DECRETOS MUNICIPAIS Nºs 2193/2023 E 700/2023 – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A LEGALIDADE PROCESSUAL – OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL.

À PGM- S

Sra. Subprocuradora-Geral

1 - DA CONSULTA

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e de Tecnologia da Informação – SMAP de parecer jurídico referencial para as compras e aquisições de serviços mediante inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, em procedimentos cujos valores das contratações não ultrapassem os limites previstos no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarece a Sra. Superintendente da SMAP que “no Sistema de Gestão Pública - SGP, a fundamentação legal e o n.º da OAB do parecerista são campos obrigatórios de preenchimento e exigidos pelo TCE-PR, conforme regras do SIM-AM (imagens 01 e 02), bem como, dados exigidos para exportação para o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)”.

Solicita a emissão de parecer referencial para servir de informação aos sistemas.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Em síntese, a Consulta.

2. PRELIMINARMENTE**2.1 Dos limites deste opinativo**

A presente manifestação é feita nos limites da competência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Municipal, mediante consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos (mérito administrativo), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira, planejamento e gestão, por ausência de previsão legal e falta de conhecimento técnico para tanto.

2.2 Da avaliação jurídica restrita às contratações por inexigibilidade cujos valores estejam compreendidos nos limites do inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021

Neste Parecer Referencial, a PGM cingirá sua **análise jurídica às contratações por inexigibilidade, cujos valores estejam compreendidos nos limites do inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**, referente às contratações de pequeno valor de serviços e compras.

Serão tratadas, exclusivamente, as situações previstas no inc. I e na alínea "f" do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

Por comportarem especificidades legais e técnicas adicionais, **não são objeto do presente parecer, independentemente do valor**, as contratações por inexigibilidade previstas nos incs. II, alíneas *a, b, c, d, e, g, h* do inc. III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Também, não está abrangida pela incidência deste parecer qualquer contratação cujo objeto tenha por natureza ou contenha elementos de serviços de engenharia, serviços de arquitetura, obra, aquisição de bens e serviços de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação e questões de inovação.

Em todas essas hipóteses deverá haver remessa do protocolo à análise casuística da PGM.

2.3 Do necessário ajuste dos sistemas informatizados às normas aplicáveis à Administração

O sistema jurídico constitui um conjunto de regras e princípios que têm como objetivo ordenar a convivência entre os particulares e entre estes e a Administração Pública, já pré-fixando as condutas autorizadas ou vedadas e definindo as consequências pelo desatendimento de seus comandos.

Para que haja organização do sistema, instituiu-se um regime hierárquico entre as normas jurídicas. Em síntese: a Constituição Federal é a norma de maior hierarquia, seguida das leis primárias e, após, das normas reguladoras. Exige-se que todas as normas tenham como fonte a Constituição e que sejam coerentes com as regras e os princípios constitucionais.

No campo do direito administrativo, os agentes públicos devem obedecer a todos os preceitos legais por meio de ações ou omissões. A partir do momento em que uma norma entra em vigor, existe o compromisso administrativo de viabilizar a sua aplicação.

Em tempos de processos administrativos eletrônicos e mudanças legislativas, uma das condutas necessariamente impostas após a entrada em vigor da norma é a revisão dos sistemas informatizados para compatibilizá-los com a sua finalidade, sob pena do esvaziamento dos comandos legais e risco de não atingimento de suas finalidades.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

No caso em comento, como será detalhado adiante, existem regras que desburocratizam certas fases do processo administrativo, com o intuito de que se cumpram princípios jurídicos que asseguram maior eficiência e celeridade à realização das compras públicas.

Nessa linha, a atual Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a dispensa de pareceres jurídicos em contratações de menor vulto, desde que a autoridade jurídica de maior hierarquia do ente defina seus casos e suas condições, por meio de ato específico.

De acordo com o explicitado abaixo, essas regras foram recepcionadas e formalizadas no Município de Curitiba.

Com isso, não é possível aceitar que o sistema informatizado preveja a obrigatoriedade de emissão de pareceres jurídicos em situações em que as normas a facultam. O sistema informatizado, com a devida vênia, não pode prevalecer em face da Lei de Licitações, dos Decretos que a regulamentam, e, por decorrência, sobre a vontade do legislador e da autoridade constituída.

Noticia-se que não foi localizado no PNCP campo que determine a informação de dados do emissor do parecer jurídico como condição do prosseguimento da contratação.

O PNCP é de uso obrigatório de todos os entes federativos e é certo que a Advocacia-Geral da União não atende a essa demanda, por força do que prevê sua Orientação Normativa nº 69/2021, emitida com base na Lei de Licitações.

Dessa forma, considera-se a necessidade urgente de se ajustar o sistema informatizado do Município – SGP aos termos dos comandos normativos. Na hipótese de a exigência ser feita por parte do sistema do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, urge que sejam tomadas as providências respeitadas junto àquele órgão de controle, solicitando a sua adequação aos atuais termos da novel legislação, para que, assim, se conserve o atendimento ao que impõem as normas.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do cabimento de Parecer Referencial



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O Decreto Municipal nº 238, de 04 de fevereiro de 2021 instituiu o sistema de pareceres referenciais no âmbito no Município de Curitiba, em harmonia com a praxe existente em outros entes da federação.

Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o sistema de Pareceres Referenciais, minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos e termos de referência que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

§1º Os instrumentos previstos no caput poderão ser formalizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A Portaria nº 11/2021 - PGM disciplinou o procedimento a ser seguido nessas situações e estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º. A autorização para elaboração de pareceres referenciais e minutas padronizadas deverá ser precedida de justificativa pela Consultoria Jurídica ao Procurador-Geral do Município, mediante demonstração de que:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Considerando o histórico administrativo, são de se considerar como reiteradas as necessidades de contratações diretas de pequenos valores firmadas por inexigibilidade, no âmbito deste Município. Em tais casos, a análise jurídica se restringe à avaliação da subsunção da necessidade administrativa às normas, mediante a verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos no protocolo. Uma espécie de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

check-list já trazido didaticamente no Decreto. Por não ser necessária uma avaliação jurídica aprofundada e casuística, a emissão de Parecer Referencial para essas hipóteses é a medida que se revela adequada.

Para utilização do presente Parecer Referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

- a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste esta situação;
- b) a atividade jurídica a ser exercida se restrinja apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados didaticamente nas normas;
- c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas, dado o risco de dano ao valor jurídico tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste opinativo e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos.

3.2 Da desnecessidade de emissão de parecer jurídico no caso concreto

Nos termos da legislação municipal, nas contratações diretas que tenham subsunção às dispensas e às inexigibilidades e cujos valores não excedam ao equivalente da monta de pequeno valor, não seria regra a emissão de parecer jurídico, conforme art. 68 do Decreto Municipal nº 2.193/2023.

No entanto, o presente referencial é emitido a título de colaboração aos agentes públicos envolvidos no processo e atende a eventual sistema de órgão de controle em que se exija o número do opinativo jurídico.

Frise-se que questões específicas, não abrangidas por este opinativo, que possam causar dúvidas de ordem jurídica ao gestor, deverão ser objeto de questionamento individualizado a ser formalizado em autos eletrônicos específicos com as devidas justificativas e delimitação do pedido.

Seguindo as premissas da celeridade, eficiência e simplificação processual, a Lei Federal nº 14.133/2021 desburocratiza vários procedimentos, se comparados com a Lei anterior.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Excepcionalmente e buscando agilidade, prevê em seu art. 53, §5º as situações em que afasta a necessidade de análise jurídica do procurador nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas **hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O inciso III do art. 72 da mesma Lei esclarece que a emissão de parecer pode ser facultativa ou dispensada em algumas circunstâncias, ao condicionar a exigência mediante a expressão “se for o caso”.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Na linha permitida pela Lei, após avaliação dos procuradores municipais, devidamente ratificada pela autoridade jurídica máxima da PGM (Sra. Procuradora-Geral), concluiu-se pela possibilidade de excluírem-se do dever de análise situações já bastante familiares à Administração, que envolvem menores quantias, menor complexidade, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pela PGM. Sobre o caso em apreço, por meio do Decreto Municipal nº 2193/2023, sedimentou-se a seguinte faculdade:

Art. 68. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela PGM, ou nas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

A possibilidade jurídica de serem estabelecidos por atos próprios internos as situações que afastam a obrigatoriedade de parecer jurídico é também objeto da Orientação Normativa nº 69/2021 - AGU e abalizada pela doutrina, a exemplo do que expõe a Consultoria Zênite:

Concluimos que, de acordo com o disposto no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos de contratação direta – dispensa e inexigibilidade de licitação – devem ser precedidos de controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, sendo possível dispensar a realização dessa análise apenas nos casos previstos em ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, que deverá levar em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Primado pela celeridade processual, portanto, compete ao gestor identificar no protocolo se a contratação pretendida está incluída nas hipóteses de dispensa de parecer jurídico. Sendo necessária a manifestação jurídica, os autos deverão ser enviados à PGM, **esclarecendo-se em qual dos incisos se fundamenta a necessidade de parecer.**

3.3. Das contratações por inexigibilidade de licitação limitadas a pequeno valor amparadas por este Parecer Referencial

Como se viu, o parágrafo único do art. 68 do Decreto Municipal nº 2.193/20023 faculta a análise jurídica aos procedimentos de inexigibilidade de licitação quando se tratar de “contratação de pequeno valor”.

A definição regulamentar de “pequeno valor” leva em consideração o parâmetro criado no inc. II do art. 75 na Lei Federal nº 14.133/2021, incorporadas as atualizações feitas

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

por Decretos Federais. Consigna-se que na data da publicação deste Parecer Referencial vigora o Decreto Federal nº 11.871/2023, que fixa como baixo o seguinte valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - ...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023 - R\$ 59.906,02)

O presente Parecer Referencial se aplica a aquelas contratações de pequeno valor, cujo fundamento se baseie nas hipóteses que autorizam o afastamento da licitação, por inexigibilidade. Especificamente serão abordadas as contratações previstas no inc. I, na alínea "f" do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Devem ser observados os casos de *não abrangência* destacado no item 2.2 deste parecer.

Oportuno observar que quando não for possível estimar o valor, o órgão promotor deverá, na fase de planejamento, atestar que o preço é compatível com o objeto que se pretende contratar. Na hipótese de a contratação estimar o preço dentro dos parâmetros de uma contratação de baixo valor, ficará dispensada a análise jurídica.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1 Considerações Gerais

4.1.1 Para contratação de serviços e para aquisição de bens, a regra é que a Administração Pública realize procedimento licitatório prévio, consoante o mandamento contido no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, observados seus princípios e as diretrizes da Lei de Licitações.

A novel Lei Federal nº 14.133/2021 prevê situações hábeis a possibilitar a realização de contratação direta, nas quais esse procedimento licitatório é inexigível, sem prescindir, entretanto, de manter assegurados os princípios da isonomia, supremacia, moralidade, impessoalidade e publicidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

A contratação direta para os casos de inexigibilidade é caracterizada pela **inviabilidade de competição**, sendo as hipóteses enumeradas no art. 74, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A doutrina dominante converge no sentido de que o rol de hipóteses previstas no art. 74 é **exemplificativo**. Quando a Administração não tiver outra forma de contratar, senão indicando especificamente alguém para o fornecimento do bem ou prestação do serviço necessário, será **inviável a competição** e haverá **inexigibilidade de licitação**.

Ou seja, a **inviabilidade** de competição é o pressuposto inafastável que caracteriza o enquadramento da contratação por inexigibilidade de licitação.

Em artigo publicado sobre o tema, a Consultoria Zênite, especializada na área de contratações públicas, se manifestou com o seguinte entendimento:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da inviabilidade de competição. Neste caso, o dever de licitar é afastado de forma absoluta e peremptória, ou seja, se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada.

Importante destacar que a inviabilidade de competição pode ser absoluta ou relativa. Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio distinguem as espécies de inviabilidade de competição da seguinte forma:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Considerando que somente será lícito contratar diretamente sem licitação se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021, a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito indispensável para a regularidade do processo administrativo de contratação direta (g.n.)

Diante da impossibilidade de realizar o procedimento licitatório, as hipóteses de inexigibilidade pressupõem que não haverá outra solução para atender a demanda da Administração, a não ser a de contratar diretamente com determinada empresa ou fornecedor para atender ao interesse público, desde que motivada fática e juridicamente, conforme exigem a Nova Lei de Licitações e Contratos- NLCC e a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

4.2 Das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021

Em breve análise, passa-se a demonstrar cada hipótese de aplicação do instituto da inexigibilidade que será objeto deste Parecer Referencial, para orientação do gestor, frisando que se no caso concreto houver algum elemento não abordado neste parecer deverá haver envio do protocolo à análise da PGM.

4.2.1) Art. 74, inc. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

O inciso I do art. 74 apresenta de forma inteligível a possibilidade de efetuar a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o objeto a ser fornecido ou o serviço a ser prestado tenha somente uma empresa ou fornecedor apto a atender a demanda da Administração. É vedada, entretanto, a preferência por marca específica.

Para que seja possível o enquadramento da contratação neste dispositivo, é imprescindível que seja demonstrado, mediante atestado, contrato de exclusividade ou outro documento idôneo, a exclusividade daquele que se pretende contratar.

O §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê expressamente:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No mesmo sentido houve previsão nos arts. 47 e 48 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Diante da condição prevista nas referidas normas, é vedado que a Administração realize contratação com base no inc. I do art. 74, sem que seja demonstrada a exclusividade fática e concreta do contratado, que resulta na inviabilidade de contratação. Logo, a possibilidade está necessariamente condicionada à instrução do processo com base nas regras acima reproduzidas.

Portanto, se não houver alternativas para competição entre interessados, não há se falar em licitação e a contratação deverá ser realizada com aquele que detém a exclusividade comprovada do objeto pretendido.

4.2.2) Art. 74, inc. III, “f” – Inviabilidade de licitação em casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou na redação do inc. III do art. 74, não reproduzindo integralmente o texto do inc. II do artigo 25 da revogada Lei Federal nº 8.666/93, conforme comparação a seguir:

Lei Federal nº 8666/93 (revogada)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****CONSULTORIA JURÍDICA**

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Art. 25

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Percebe-se a sutil alteração no texto do dispositivo, especialmente pela ausência do anterior requisito “natureza singular”. A Lei Federal nº 14.133/2021 seguiu a redação do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais), a qual também deixou de exigir o requisito “singularidade” para essa espécie de contratação.

A polêmica sobre a exclusão do termo “singularidade” foi debatida por vários doutrinadores. A AGU se posicionou com o entendimento de que se nova Lei não trouxe a exigência de singularidade, este requisito não pode mais ser exigido para caracterização da inexigibilidade.

No parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU a Advocacia-Geral da União discorre sobre o tema, cita o entendimento de vários doutrinadores e, para fundamentar sua tese, demonstra que segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

Este também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL.

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021.

CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO

FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)

30. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 714.064/SP:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).

V – (...)

A interpretação da AGU é feita, portanto, com base na literalidade da Lei e em precedentes do STJ. Considerando o texto legal, a singularidade não é mais exigível.

Contudo, **alerta-se que este posicionamento não é isolado**. Há uma série de registros em que julgadores entendem pela necessidade de consideração da singularidade como pressuposto para a contratação direta fundada no art. 74 (como é o caso do Acórdão nº 3215/2023 – do TCE, abaixo referido).

Para dar segurança ao gestor, recomenda-se que seja verificada a viabilidade de competição sob o prisma de ser o objeto da contratação comum ou de natureza diferenciada, que justifique que seja prestado por um especialista. Essa avaliação comportará a análise de ser ou não o objeto singular:

Em outros termos, tratando-se de serviço ordinário, que possa ser prestado por qualquer profissional devidamente habilitado, cujas exigências técnicas mínimas possam ser aferidas objetivamente em certame licitatório, cabe ao órgão recorrer à licitação pública e viabilizar a competição, consagrando o teor dos arts. 5º, caput, e, em especial, 37, inciso XXI, da Constituição da República.

À luz do princípio da isonomia, partindo da ideia de que há um dever geral de licitar, que pode ser afastado apenas em casos excepcionais, não se devem generalizar os casos de inexigibilidade de licitação.

Na hipótese de intenção de contratação fundamentada no inc. III do art. 74, o gestor deverá também fundamentar e motivar sua decisão para a contratação de determinado profissional com base na **demonstração de sua notória especialização** e juntar uma **proposta vantajosa**, que atenda às necessidades da Administração, respeitados os



CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

A presença daqueles requisitos demonstra justamente a impossibilidade de estabelecimento de parâmetros objetivos para a seleção do objeto, quais sejam: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos/especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação.

A Advocacia-Geral da União no PARECER REFERENCIAL nº 00002/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, faz a seguinte manifestação sobre os serviços técnicos:

Assim, a partir do novo dispositivo legal, que a inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a presença de quatro requisitos: trata-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição; referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

75. Acredita-se que o preenchimento da condição legal não acarretará maiores problemas práticos, tendo em vista que o objeto da presente manifestação jurídica referencial é exclusivamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressamente previsto no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 2021..

76. De toda forma, na instrução dos processos desta natureza, é aconselhável à Administração consignar expressamente que o fundamento da inexigibilidade de licitação reside no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 2021.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

intelectual, deverá ser contratado mediante licitação, com a utilização do critério de julgamento por técnica e preço:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

Assim, segundo a AGU, no caso concreto, deve a Administração se atentar para o enquadramento da contratação como inexigibilidade de licitação e, sendo o caso, deve o órgão promotor justificar a escolha e demonstrar a existência dos seguintes requisitos: a) *tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei;* b) *da presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição;* c) *referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;* e d) *estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.*

4.2.2.1 Dentre os serviços técnicos especializados indicados no inc. III, cabe tecer breve consideração acerca do “**treinamento e aperfeiçoamento profissional**”, previsto na alínea “f” do inc. III do art. 74, eis que são recorrentes as contratações municipais firmadas para este objeto.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3215/2023, em resposta à Consulta formulada pelo Defensoria Pública do Estado, se manifestou sobre a necessidade de realização prévia de pesquisa de mercado e a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação para serviço técnico profissional especializado, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Consta da r. decisão:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Os trabalhos relativos a treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal são expressamente considerados serviços profissionais especializados, seja pela Lei n.º 8.666/1993 (artigo 13, inciso VI), quanto pela Lei n.º 14.133/2021 (artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f"). E se assim o são, ambos os diplomas os consideram como passíveis de serem contratados diretamente, diante da inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021). E quando se trata especificamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado não se está a falar de uma inviabilidade absoluta de competição. Na hipótese em tela, a inviabilidade é relativa, como testifica a doutrina...

[...]

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despicienda, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, **quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado.** (grifo PGM).

Sob a ótica da nova Lei, é plenamente possível a contratação por inexigibilidade fundamentada na alínea "f" do inc. III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando demonstrada a presença dos requisitos já indicados na referida decisão.

Reitera-se que este Parecer Referencial só será aplicável se a contratação envolver valores inferiores àquele definido no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.1 Para todas as contratações, deve-se observar o procedimento exigido nas regulamentações municipais e na lei nacional.

Para fins de instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, destacando-se, para fins deste parecer, aqueles aplicáveis à inexigibilidade de licitação, conforme se extrai da redação contida no seu art. 72, transcrito a seguir:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito do Município de Curitiba, o Decreto Municipal nº 700/2023 regulamentou o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, e exigiu a presença dos seguintes requisitos para a legalidade do procedimento:

Art. 44. Para a aquisição e contratação de bens e serviços mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação o procedimento deverá ser autuado e instruído com os documentos mencionados nos artigos 18 e 20, exceto os atos previstos no inciso III, alíneas "i", "l" e "n" e no inciso V do artigo 18, todos deste Decreto, e ainda os seguintes:

I - caracterização, por meio de relatório ou descrição, de uma das situações de licitação inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - documento de formalização de demanda e, se for o caso, nos termos do Regulamento específico, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo os parâmetros da contratação, com a especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, do cronograma de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

desembolso, das condições de execução, dentre outros elementos necessários para consecução do objeto;

III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico;

IV - proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

V - razão da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação;

VII - declaração da proponente de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município;

VIII - justificativa de compatibilidade do preço proposto com aquele praticado no mercado, quando couber;

IX - minuta do contrato elaborada pelo setor requisitante, quando for o caso;

X - autorização para dispensar, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XII - parecer jurídico, se for o caso;

XIII - autorização da autoridade competente;

XIV - encaminhamento para o Núcleo de Assessoramento Administrativo - NAA para as providências administrativas junto ao sistema informatizado e para a lavratura do contrato, se houver;

XV - publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal de Compras do Município.

§ 1º É condição para a análise e emissão de parecer jurídico, quando couber, a completa instrução do procedimento.

§ 2º A análise jurídica fica dispensada quando o caso apresentar os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos tratados em Parecer Referencial e aprovado na forma do Decreto Municipal nº 238, de 4 de fevereiro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo o qual deverá ser juntado aos autos, ou quando da utilização de minutas de ajustes previamente padronizadas pela PGM, ressalvada a possibilidade de encaminhamento com indicação de dúvida jurídica delimitada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

§ 3º Nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se o disposto no Regulamento específico.

Art. 48. Na hipótese de aquisição ou contratação por exclusividade prevista no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser adquirido bem de marca específica ou contratado serviço com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

§ 2º Compete ao setor requisitante verificar a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além dos documentos necessários para a instrução processual, devem ser respeitadas as etapas que compõem o processo da contratação.

A contratação deverá ser iniciada com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no inc. II do art. 44 do Decreto Municipal nº 700/2023, que deverá ser interpretado de maneira conjunta com o seu §2º e também com o inciso II do art. 11 do Decreto nº 383/2023, que assim dispõe:

Art. 11. É **facultada** a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão promotor:

I - ...

II - para contratação que envolva **valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;

(...)

Portanto, **é facultada a elaboração de ETP para as contratações por inexigibilidade, cujo valor esteja compreendido no limite previsto no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, as quais são objeto deste Parecer Referencial.** Importante que o gestor responsável pelo procedimento indique e justifique a utilização do



CONSULTORIA JURÍDICA

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que a Lei não faz referência à inexigibilidade de licitação, em cujas contratações, portanto, serão exigidos os respectivos instrumentos contratuais (termos de contrato).

Por se tratar de redação inovadora (comparada à Lei nº 8666/93) e por ainda não existirem decisões judiciais ou de órgãos de controle que tratem da matéria, **recomenda-se seja adotada esta interpretação literal e mais conservadora sobre o artigo, devendo em tais casos haver a celebração de contrato com todos os elementos necessários ao caso.**

Nos processos de inexigibilidade, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, apenas nas aquisições, se a contratação se subsumir à previsão do mencionado inciso II, do art. 95, que compreende as "compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica". Caso, haja obrigação futura ou assistência deverá haver a celebração de contrato.

Deverão constar dos termos contratuais todos os requisitos previstos no art. 92 da Lei de Licitações.

Para colaborar com o gestor e assegurar a celeridade e eficiência aos processos, a PGM elaborou minuta de contrato padronizado, que segue todas as exigências legais (art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, anexado à presente peça. Entretanto, cumpre ao órgão promotor, sempre que necessário adequar, inserir alguma previsão que o caso concreto exija, hipótese em que haverá análise casuística do protocolo.

Recomenda-se seja seguido o documento padrão confeccionado pelo Município.

Caso haja necessidade de alteração em qualquer dos dispositivos do documento



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

padronizado, a PGM deverá ser consultada, mediante indicação expressa da mudança solicitada.

5.2 Com relação à transparência, devem ser seguidas as normas de publicação previstas no Decreto Municipal nº 700/2023, especialmente nos artigos 44 e 66, que assim dispõem:

Art. 44. (...)

XV- publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal de Compras do Município.

Art. 66. No caso de contratação direta, a divulgação no PNCP e no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

5.3 Insta alertar o gestor público que o ordenamento jurídico é rígido com relação à correta utilização dos institutos que afastam o dever de licitar, sendo que quando adotada a inexigibilidade indevidamente, sem esteja plenamente caracterizada, há a reação punitiva de responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.

Deve-se, portanto, conhecer as regras que inibem a contratação direta sem respaldo para tanto ou aquelas firmadas com objetivos escusos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O Código Penal Brasileiro estabelece:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Também, potencialmente suscetível à apuração de responsabilidade funcional mediante sindicância, aplicabilidade da lei Anticorrupção, instauração de PAR, indenização dos prejuízos que forme causados à Administração e ao interesse público.

5.4 Por oportuno, tendo em vista o período eleitoral, cumpre observância estrita às vedações eleitorais correlatas ao objeto e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, juntando-se a declaração do ordenador de despesas devidamente assinada.

6 – DA CONCLUSÃO

O presente Parecer Referencial indica a instrução processual mínima necessária ao processo de contratação e aborda os elementos jurídicos abstratos, com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto.

Apontam-se os requisitos jurídicos a serem observados nos procedimentos destinados às contratações por inexigibilidade fundamentadas nos incs. I e III, alínea “f” do art. 74, limitadas ao valor de alçada previsto no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Os agentes nomeados para atuarem nesses procedimentos têm o dever funcional de conhecerem integralmente as referidas normas.

Reitera-se que **não são objeto do presente parecer, independentemente do valor**, as contratações por inexigibilidade previstas nos incs. II, alíneas a, b, c, d, e, g, h do inc. III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, nos casos em que houver dúvida jurídica delimitada, sem prejuízo da instrução processual já citada no corpo deste parecer e juntada da lista de verificação anexa, caberá manifestação da PGM para o exercício de suas atribuições.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Como anexo ao presente Parecer Referencial, foi elaborada Lista de Verificação (Anexo I), além das minutas do Contrato (Anexos II e III).

Devem ser observados os documentos necessários para instruir o protocolo, segundo as disposições constantes no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/01 e artigos 44, 48, 50 e seguintes do Decreto Municipal nº 700/2023.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de aplicação deste Parecer Referencial da PGM nas hipóteses em que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinativo Jurídico e cumpre, de forma objetiva, o check-list previsto na Lista de Verificação em anexo.

É o parecer, S.M.J.

PGM, em 10 de setembro de 2024.

Ana Edwiges Mikoszewski
Supervisora de Núcleos Jurídicos
Matrícula 146.713
OAB/PR 23.201

Mariana Rocha Urban
Consultora Jurídica
Decreto nº 309/2017
OAB/PR 31.171

PARECER REFERENCIAL N° 15/2024

ANEXO I **LISTA DE VERIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como "sim") todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

a) LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 c/c ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

(☒) SIM	(☐) NÃO
---	----------------------------------

2) Houve solicitação do setor requisitante?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 3.1 Fls.
---	----------------------------------	------------------

3) Foi juntada a justificativa técnica demonstrando a necessidade e inviabilidade de competição?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 3.4 Fls.
---	----------------------------------	------------------

4) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?

(☒) SIM	(☐) NÃO	(☐) PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. 3.4 Fls.
---	----------------------------------	---	------------------

5) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?

(☒) SIM	(☐) NÃO	(☐) PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, I da Lei Federal nº	Mov. 3.1 Fls.
---	----------------------------------	--	------------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

	14.133/2021.	
--	--------------	--

- 6) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?

() SIM	() NÃO	(☒) PREJUDICADO, pois esta contratação não é firmada com base no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021.	Mov. Fls.
---------	---------	---	--------------

- 7) Foi juntada autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa?

(☒) SIM	() NÃO	FLS. 5.2
---	---------	----------

- 8) O valor a ser despendido com este objeto extrapola o limite de valores fixados no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

NOTA: caso extrapole, não poderá ser utilizado este Parecer Referencial

() SIM	(☒) NÃO	Mov. Fls. 5.2
---------	---	------------------

- 9) Foi considerado o planejamento desta compra direta e observado o art. 40 da Lei nº 14.133/?

Nota Explicativa: vide art. 40 da Lei.

(☒) SIM	() NÃO	Mov. Fls. 3.2
---	---------	------------------

- 10) Quando do enquadramento de bens e serviços, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940?

Nota Explicativa1: Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Nota Explicativa2: Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 14.1 Fls.
---	----------------------------------	--------------------------

11) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial?

Nota Explicativa: se utilizado este Parecer Referencial, deverá ser juntada cópia integral de seu conteúdo no processo.

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 13.1 Fls.
---	----------------------------------	--------------------------

12) Foi observado o princípio da segregação de funções, tendo sido os atos praticados pelos agentes competentes, designados nos termos do Decreto Municipal 2193/2023?

(☒) SIM	(☐) NÃO	Mov. 8.1 e 8.2 Fls.
---	----------------------------------	-------------------------------

13) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial?

(☐) SIM	(☐) NÃO	(☒) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
----------------------------------	----------------------------------	--	--------------

14.1) Havendo necessidade de termo de contrato, foi utilizado o modelo padronizado de instrumento contratual previsto no anexo deste Parecer Referencial **com alterações**?

Nota Explicativa: se a resposta for "sim", os autos deverão ser encaminhados para a PGM, com os pontos alterados destacados e justificados, indicando-se também a dúvida jurídica.

(☐) SIM	(☐) NÃO	(☒) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento	Mov. Fls.
----------------------------------	----------------------------------	---	--------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

	contratual.	
--	-------------	--

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

b) LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE À INSTRUÇÃO DO PROCESSO,
CONFORME EXIGIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

Documento de formalização e registro de demanda – Processo Administrativo Autuado	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 3.1
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, com a anuência do ordenador de despesas*	(☒) sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP Mov. Fls. 3.4
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação	(☒) sim	() não	() PREJUDICADO, pois há justificativa para a não realização do ETP Mov. Fls. 3.1
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares, houve manifestação justificando a ausência do documento?	() sim	(☒) não	Mov. Fls.
Termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas (observados os requisitos do §1º, do art. 12, do Decreto Municipal nº 460/2023)	() sim	(☒) não	Mov. Fls.
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 3.1
Relatório informando que o caso se enquadra nas normas do art. 74 c/c inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 3.1
Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 3.1

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

preços acompanhadas de tabela de comparação de valores				
Minuta do contrato, quando for o caso*	() sim	() não	(☒) PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de instrumento contratual.	Mov. Fls.
Indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 4.1	
Encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos.	(☒) sim	() não	() PREJUDICADO, pois neste caso não há necessidade de planilha analítica de composição de custos.	Mov. Fls. 5.1
Autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 5.1	
Parecer jurídico (podendo ser o referencial) e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o	(☒) sim	() não	Mov. Fls. 13.1	

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

artigo 68 do Decreto
Municipal nº 2193/2023.

Eduardo Amador da Silva
Eduardo Amador da Silva
Agente Administrativo
Matrícula 101438

14/05/2025

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.
Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

ANEXO II**Modelo Padronizado****Minuta de Contrato**

Nota Explicativa 1: A presente minuta contempla as cláusulas essenciais dos contratos administrativos, nos termos exigidos pelo art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota Explicativa 2: Os itens deste modelo de Edital, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública promotora da disputa, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos do processo, para que não conflitem.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes ao certame, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

**TERMO DE CONTRATO DE Nº/....., QUE
FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CURITIBA, POR
MEIO DA SUA SECRETARIA/ENTIDADE
E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Nota Explicativa: Utilizar a menção ao Município somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário, incluir o nome da autarquia ou fundação, conforme o caso.

Aos..... de dois mil e vinte e, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de Março, presente de um lado, o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, CNPJ nº..... neste ato representado pelo(a) **Secretário(a) Municipal da**, CPF/MF nº, e de outro lado, CNPJ nº, neste ato representado por, CPF/MF nº, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº, que contém no mov. ... à fl. o ato proferido pela autoridade competente que autorizou a lavratura do presente ajuste, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, decorrente da **contratação direta por inexigibilidade de licitação nº xxx/202x, nos termos do inc. xxx do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da proposta contratada**, obedecidas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 700, de 4 de maio de 2023, e as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Contrato é a, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo da **contratação direta por inexigibilidade de licitação nº xxx/202x, nos termos do inc. xxx do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da proposta contratada**

Parágrafo Primeiro

Este Termo de Contrato vincula-se à contratação direta identificada no preâmbulo e à proposta **apresentada**, independentemente de transcrição.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

Parágrafo Segundo

Aplica-se a esta contratação a Lei Federal nº 14.133/2021 e especificamente, em razão do objeto, a Lei nº.....

Nota Explicativa: Verificar se no caso concreto há legislação específica aplicável à execução do contrato. Em não havendo legislação específica, manter apenas a citação até a Lei Federal nº 14.133/2021. Nos termos do art. 92, III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (g.n.)

Parágrafo Terceiro

Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR
1				
2				
3				
...				

Nota Explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, devendo compatibilizar-se com aquela prevista no Termo de Referência e com a proposta vencedora.

Parágrafo Quarto

O regime de execução se dará

OU

A forma de fornecimento deverá ser.....

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato é de (especificar o prazo), com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, prorrogável, na forma do art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único

Definição dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Nota Explicativa 1: Verificar se no termo de referência há previsão de prorrogação. Caso inexistir, não deve ser incluída a possibilidade de prorrogar o ajuste. Só haverá possibilidade de prorrogação, se houver previsão expressa nos termos da lei.

Nota Explicativa 2: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar. Atente-se, ainda, que os prazos utilizados no contrato deverão estar em harmonia com aqueles estipulados no Edital.

Nota Explicativa 3: Atentar aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, ao definir o prazo da contratação:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. (...)

Art. 110. (...).

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O valor do presente Contrato é de R\$ (.....).

Parágrafo único

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e, enfim, todos os custos diretos e indiretos, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato no valor de até R\$ (.....) correrão por conta da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Nota Explicativa: necessária obediência à Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS REAJUSTAMENTO DE VALORES

As regras acerca do reajustamento de valores deverão estar adstritas à natureza do objeto e à forma de composição de custos do serviço ou bem em específico, se for o caso.

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8319

A cláusula que contemplar as espécies de reajustamento de valores contratuais cabíveis, tais como: reajuste, repactuação, revisão do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

OU

Transcrever as regras na relação de *caput* da cláusula, parágrafos, incisos, conforme termo de referência.

Nota Explicativa: Para fins de conceitos dos institutos de reajustamento de valores, a nova lei assim conceitua:

Art. 6º para fins desta Lei, consideram-se:

...

LVIII- reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção de equilíbrio-econômico financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo entre as partes:

...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS DE RESPOSTA

Os pedidos de repactuação de preços e de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro deverão ser respondidos pelo Município em até dias.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

OU

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima se não houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência. Se houver previsão de garantia, utilizar o subitem abaixo.

Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência OU transcrever de modo idêntico.

Nota Explicativa: Pode ser exigida a comprovação da prestação da garantia após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para assinatura deste.-

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

CLÁUSULA NONA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

Nota Explicativa: Considerar o disposto no art. 92, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO

As condições afetas à garantia do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.

Nota Explicativa 1: se for exigida garantia do bem, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento, explicitando a forma, prazo, condições. Destaque-se que deve haver observância aos limites legais e a garantia exigida deve corresponder ao do amplo mercado concorrencial a depender do caso, de justificativa técnica explicitando a forma, meio, prazo, dentre outros elementos. Deve haver juntada de justificativa técnica robusta e atesto de ser comum ao mercado concorrencial, conforme o caso.

Nota Explicativa 2: Considerar o disposto no art. 92, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

As obrigações do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** são aquelas previstas no Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação nesta contratação direta.

Parágrafo Segundo

A Contratada é obrigada a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Nota Explicativa: se houver previsão de subcontratação, nos termos do Termo de Referência, deverá haver previsão expressa neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas nos incisos I a IX do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro

A Contratada terá direito à extinção do contrato nas hipóteses previstas nos incisos do §2º do artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo

Aplicam-se às hipóteses de extinção contratual as regras previstas no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133/2021, normativas municipais pertinentes e o Termo de Referência.

Parágrafo Primeiro

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras.

Nota Explicativa 1: no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)..

Nota Explicativa 2: Somente será possível a realização de aditivo contratual dentro do prazo de vigência do contrato de fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas federais e municipais de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota Explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, ‘consumidor’ como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adilson Motta, respectivamente.”

Assinado eletronicamente em 10/09/2024 às 16:54:19 por Mariana Rocha Urban.

Assinado eletronicamente em 11/09/2024 às 09:04:49 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- PUBLICAÇÃO

Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

Ficam designados como Gestor e Suplente da contratação oriunda desta contratação os respectivos servidores: **...., matrícula nº ... e, matrícula nº**, para o exercício das atribuições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 e, no que couber, do Decreto Municipal nº 610/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

Elegem as partes o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e acordados, foi lavrado o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme vai por todos assinado, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Palácio 29 de Março, ____ de ____ de 20__

CONTRATANTE

CONTRATADA

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Nota Explicativa: Recomendável que tenha a assinatura do responsável legal da **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** e de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas (Vide Acórdão 478/2017 – Plenário – TCU)



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

14.1 - RATIFICAÇÃO Nº 004 - JORNAL VALOR ECONÔMICO.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 14 de maio de 2025 - 10:05:08

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50

Prefeitura Municipal de Curitiba

Instituto de Previdência dos Servidores do
Município de Curitiba

Av. João Gualberto, 623 – Mezanino
80.030-000 – Alto da Glória – Curitiba/PR
Fone: 41-3350-3682
www.curitiba.pr.gov.br



RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 – IPMC

Ratifico a inexigibilidade de licitação, de conformidade com o inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, em favor **EDITORA GLOBO S/A, CNPJ Nº 04.067.191/0001-60**, referente a Assinatura do Jornal Valor Econômico pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Processo Administrativo nº 01-100749/2025 e Parecer Referencial nº 15/2025. Atendendo ao art. 4º do Decreto Municipal nº 460/2023, declaramos para dos devidos fins, que foram observadas as condições do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

JOCELAINE
MORAES DE
SOUZA

Digitally signed by JOCELAINE
MORAES DE SOUZA
DN: cn=JOCELAINE MORAES DE
SOUZA, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=JOMOSOUSA@HOTMAIL.COM
Date: 2025.05.14 14:41:38 -03'00'

JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Presidente IPMC



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

PARA: IPMC / IPMCGP - IPMC - GABINETE PRESIDÊNCIA

Encaminhado para avaliação e possível assinatura da Autoridade Superior na Ratificação nº 04/2025, referente a assinatura do Jornal Valor Econômico pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Processo Administrativo nº 01-100749/2025 e Parecer Referencial nº 15/2025.

Movimento 14.1

Curitiba , 14 de maio de 2025 - 10:59:38

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-100749/2025

DE: IPMC / IPMCGP - IPMC - GABINETE PRESIDÊNCIA

PARA: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Segue documento devidamente assinado.

Curitiba , 14 de maio de 2025 - 14:47:24

Assinado eletronicamente por Jocelaine Moraes de Souza - 80844 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 6017 em 15/05/2025 às 08:01:50



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-100749/2025

ORIGEM: IPMC / IPMCDAFADM - IPMC - DAF - ADMINISTRATIVO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

17.1 - DOM 88.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 15 de maio de 2025 - 08:01:42

Assinado eletronicamente por EDUARDO AMADOR DA SILVA - 86017 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-100749/2025 - por EDUARDO AMADOR DA SILVA - Matrícula 86017 em 15/05/2025 às 08:01:50

**CURITIBA**

Nº 88 - ANO XIV

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2025

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

de Embasamento do Pregão Eletrônico nº PE 001/2025 FCC e Termo de Referência, instrumentos aos quais a Contratada se encontra vinculada.

Nada mais havendo a ser declarado, foi encerrada a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelas partes.

Fundação Cultural de Curitiba, 14 de maio de 2025.

Sue Ellen Paula Teixeira Prodossimo : Pregoeiro

INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 223/2025 - ICS

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 01-121910/2025 - ICS

Ratifico nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/21, a Dispensa de Licitação - DT 223/2025 - ICS, para aquisição do medicamento: **MEPOLIZUMABE 100MG - 01 CANETA**, à empresa: **4 BIO MEDICAMENTOS S.A. – CNPJ 07.015.691/0008-12**, no valor total de **R\$ 9.446,79**; fundamentada no Inciso VIII, do artigo 75 da Lei Federal 14.133/21.

Publique-se.

Instituto Curitiba de Saúde, 14 de maio de 2025.

Marina Bueno : Diretora-Presidente do Instituto Curitiba de Saúde

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 – IPMC

Ratifico a inexigibilidade de licitação, de conformidade com o inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, em favor **EDITORA GLOBO S/A, CNPJ Nº 04.067.191/0001-60**, referente a Assinatura do Jornal Valor Econômico pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Processo Administrativo nº 01-100749/2025 e Parecer Referencial nº 15/2025. Atendendo ao art. 4º do Decreto Municipal nº 460/2023, declaramos para dos devidos fins, que foram observadas as condições do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 14 de maio de 2025.

Jocelaine Moraes de Souza : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

A Fundação Estatal De Atenção À Saúde torna público o seguinte aviso de licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2025, para aquisição de ferramentas.